



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 12 junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.677

Recurso nº: 61.947 - IRF - Ano DE 1987

Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.073/89-15

RECURSO Nº: 61.947

ACORDÃO Nº: 101-81.677

RECORRENTE: RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENOVADORA DE PNEUS ARCANJO LTDA., com sede em SOBRAL-CE, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, no ano de 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 13312-000.072/89-44, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 82/84 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 45/51 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o Relatório.

Acórdão nº 101-81.677

V O T O

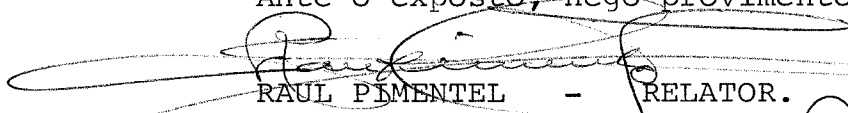
Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.372, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13312-000.072/89-44, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.507, de 13.05.91, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

No caso trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL- RELATOR.
